LEI N.º 5.855, DE 07 DE JULHO DE 2011

ALTERA REDAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI Nº 5.632, DE 27 DE ABRIL DE 2010, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO SOSSEGO PÚBLICO CONTRA RUÍDOS URBANOS E REGULA O USO DE DISPOSITIVOS SONOROS E EMISSORES DE RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE FRUTAL"

De autoria do Vereador: **Sebastião Custódio Couto Junior**

A Prefeita do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei decretada pela Câmara Municipal de Frutal:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 5.632, de 27 de abril de 2010, passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 10** Aos veículos automotores de todos os tipos e aos seus dispositivos de sinalização sonora aplicar-se-ão os limites de emissão sonora estabelecidos por atos dos órgãos de trânsito competentes para regular a matéria.*

***§ 1º -** É proibido o tráfego de veículos:*

***I –** com escapamentos abertos ou submetidos a quaisquer artifícios destinados a intensificar sons ou ruídos normalmente produzidos pelo motor;*

***II –** com equipamentos de som (alto falantes ou caixas acústicas), ligados ou não, instalados na parte externa ou carroceria, exceto os veículos destinados à publicidade e propaganda, desde que devidamente cadastrados e autorizados pelos órgãos competentes;*

***III –** com o som do veículo ligado ultrapassando os níveis estabelecidos na Seção II desta Lei.*

***§ 2º -** È proibido manter em funcionamento o equipamento de som do veículo com este estacionado nas vias ou logradouros públicos, exceto com níveis baixo de ruído, com o condutor dentro de veículo com portas e vidros fechados, inclusive as de acesso ao porta malas.*

***§ 3º** - Os dispositivos de sonorização de veículos de emergência usados por equipes policias, bombeiros, hospitais e afins não se sujeitam aos limites estabelecidos nesta Lei.*

***§ 4º -** As infrações ao estabelecido neste artigo são consideradas de natureza média, devendo o autor sanar a irregularidade imediatamente.*

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 5.632, de 27 de abril de 2010, passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 23** Das multas e penalidades aplicadas cabe recurso ao Executivo Municipal, no prazo de 10 dias contados a partir do dia imediato ao da autuação;*

***I -** O recurso será dirigido ao Chefe do Executivo que o encaminhará ao órgão competente para análise e julgamento, que terá o prazo de dez dias, contados do recebimento recurso para proceder ao julgamento;*

***II –** O recurso deverá ser acompanhado, sob pena de indeferimento, de cópia da autuação ou multa lavrada e de documento de identidade da pessoa autuada."*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data se sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aos 07 de julho de 2011 123 anos de Emancipação do Município de Frutal

MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES